DECISÃO COREN-AP N° 216 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Reforma a decisão da Comissão Eleitoral proferida no Processo SEI nº 00199.000970/2026-82, admite a Chapa nº 3 - Quadro I ("Enfermagem que Avança") como interessada e reconhece que os fatos novos por ela noticiados reforçam e integram a propaganda eleitoral irregular da Chapa nº 4 - Quadro I ("Um Novo Coren") reconhecida no Processo SEI nº 00199.000889/2026-01, com efeitos condicionados à decisão definitiva.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ – COREN-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, pelo Regimento Interno do Coren-AP e pelo Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791, de 30 de setembro de 2025, e alterado pela Resolução Cofen nº 793, de 30 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o memorial enviado por e-mail ao protocolo do Coren-AP em 10 de novembro de 2026, às 17h09, pelo Sr. Benjamin Gadelha dos Santos Junior, representante da Chapa nº 3 - Quadro I ("Enfermagem que Avança"), autuado no Processo SEI nº 00199.000970/2026-82 (SEI nº 2390745 e nº 2390761), em que a chapa requer sua habilitação como interessada e apresenta fatos e documentos novos relativos à denúncia de propaganda eleitoral irregular formulada pela Chapa nº 1 - Quadro I, em 19 de outubro de 2026, em face da Chapa nº 4 - Quadro I (Processo SEI nº 00199.000889/2026-01);

CONSIDERANDO que o memorial adere aos fundamentos da denúncia da Chapa nº 1, relativos ao apoio público do SINDESAÚDE-AP à Chapa nº 4, noticia atividades de campanha da Chapa nº 4 nas dependências do Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá (HU-UNIFAP) em datas diversas da reservada à chapa no cronograma institucional de visitas (Despacho SEI nº 66021303 do HU-UNIFAP, de 13 de outubro de 2026), com publicações em 9, 18 e 29 de outubro de 2026, e requer a exclusão da Chapa nº 4, a manutenção da suspensão da homologação do resultado do Quadro I e a proclamação da Chapa nº 3 como eleita;

CONSIDERANDO o Parecer nº 107/2026/Procuradoria-Geral (SEI nº 2394750), de caráter opinativo, que reconheceu a natureza acessória do memorial em relação à denúncia principal;

CONSIDERANDO que, diante da suspeição já declarada pelos Conselheiros quanto à denúncia principal, o memorial foi encaminhado ao Conselho Federal de Enfermagem pelo Ofício nº 399/2026/Coren-AP (SEI nº 2395019), e que o Cofen, por meio do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral (GTAE), pelo Ofício nº 5553/2026/Cofen (SEI nº 2407711), o devolveu ao Regional, solicitando a decisão formal da Comissão Eleitoral, com nova intimação para contrarrazões, e a posterior submissão da matéria a julgamento por este Plenário;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código Eleitoral atribui ao Plenário do Coren o julgamento, em primeira instância, dos recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral, e que a hipótese de matéria devolvida pelo Cofen com determinação de julgamento pelo Plenário Regional constitui caso

omisso, cuja solução compete ao Plenário do Cofen (art. 86 do Código Eleitoral), em cumprimento à qual a matéria é apreciada por este Plenário;

CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral, pelo Memorando nº 36/2026 (SEI nº 2418347), intimou a Chapa nº 4, que apresentou contrarrazões em 19 de novembro de 2026 (SEI nº 2429914), observado o art. 44, caput, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Eleitoral de 23 de novembro de 2026 (SEI nº 2429917 e nº 2434186), que julgou improcedente a representação, e o Despacho da Presidência de 23 de novembro de 2026 (SEI nº 2435216), que incluiu o processo na pauta da 4ª Reunião Extraordinária de Plenária;

CONSIDERANDO que o memorial é acessório à denúncia do Processo SEI nº 00199.000889/2026-01, pois tem o mesmo objeto, razão pela qual os dois processos foram julgados em conjunto, evitando-se decisões conflitantes, e que a Chapa nº 3 é admitida como interessada, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que o art. 44 do Código Eleitoral autoriza a denúncia de propaganda eleitoral antecipada ou irregular e, julgada procedente por decisão definitiva, determina a exclusão da chapa do pleito (parágrafo único), devendo a expressão "propaganda irregular" ser interpretada em conjunto com os arts. 18 e 19, § 3º, do mesmo Código e com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999);

CONSIDERANDO que o cronograma institucional de visitas do HU-UNIFAP, estabelecido pelo Despacho SEI nº 66021303, de 13 de outubro de 2026, é o instrumento que assegura a todas as chapas igualdade de acesso aos profissionais daquela unidade, e que a realização de atividades de campanha em datas diversas da reservada à Chapa nº 4, registradas nas publicações de 18 e 29 de outubro de 2026, posteriores ao cronograma, conferiu à chapa acesso ao eleitorado não franqueado às concorrentes, desconsiderada para esse fim a publicação de 9 de outubro de 2026, anterior ao cronograma;

CONSIDERANDO que tais fatos reforçam a quebra da isonomia reconhecida na Decisão Coren-AP nº 215/2026, proferida no Processo SEI nº 00199.000889/2026-01, e integram a mesma propaganda irregular, nos termos do art. 44 do Código Eleitoral, lido em conjunto com seus arts. 18 e 19, § 3º, sendo desnecessário, para a conclusão, examinar a alegada ascendência funcional da candidata Ketlen de Sena Silva;

CONSIDERANDO que, por integrarem a mesma propaganda irregular, os fatos novos não ensejam sanção autônoma, evitando-se a duplicidade de decisões sobre o mesmo objeto, e que os pedidos da Chapa nº 3 ficam atendidos pela Decisão Coren-AP nº 215/2026, sujeitos às mesmas condições de eficácia nela estabelecidas;

CONSIDERANDO que o art. 47, caput, do Código Eleitoral atribui a vitória à chapa que obtiver o maior número de votos válidos e que o seu § 2º condiciona a homologação do pleito ao julgamento definitivo de impugnações, denúncias de propagandas irregulares ou antecipadas e de recursos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 do Código Eleitoral, das decisões do Plenário do Coren cabe recurso ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem no prazo de até 3 (três) dias, com intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões no mesmo prazo, entendendo-se por recorrida a parte beneficiada pela decisão (art. 21, parágrafo único); que o recurso contra decisão pelo deferimento de denúncia de propaganda irregular tem efeito suspensivo (art. 23, § 1º); e que compete ao Plenário do Cofen julgar, em segunda e última instância, os recursos contra as decisões do Plenário do Coren (art. 24), de modo que a decisão somente se torna definitiva com o esgotamento dessa via recursal, condição exigida pelo art. 44, parágrafo único, e pelo art. 47, § 2º, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a declaração de suspeição dos Conselheiros Diego Vinícius Pacheco de Araújo, Marcimone da Silva Sales, Doriane Nunes dos Santos e Maria Leia de Araújo Moraes Nunes, por integrarem chapas que disputaram o pleito, nos termos dos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.784/1999, do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral e do art. 20, § 1º, do Regimento Interno do Coren-AP;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-AP em sua 4ª Reunião Extraordinária de Plenária, realizada em 24 de novembro de 2026, por maioria, com 2 (dois) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, e tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00199.000970/2026-82,

DECIDE:

Art. 1º Reformar a decisão da Comissão Eleitoral de 23 de novembro de 2026, proferida no Processo SEI nº 00199.000970/2026-82, e admitir a Chapa nº 3 - Quadro I ("Enfermagem que Avança") como interessada, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/1999.

Art. 2º Reconhecer que os fatos novos noticiados no memorial da Chapa nº 3, relativos às atividades de campanha da Chapa nº 4 – Quadro I ("Um Novo Coren") no HU-UNIFAP em 18 e 29 de outubro de 2026, reforçam e integram a propaganda eleitoral irregular reconhecida na Decisão Coren-AP nº 215/2026, proferida no Processo SEI nº 00199.000889/2026-01, julgado em conjunto, nos termos do art. 44 do Código Eleitoral.

Art. 3º Declarar que os pedidos de exclusão da Chapa nº 4 - Quadro I, de manutenção da suspensão da homologação do resultado do Quadro I e de proclamação da Chapa nº 3 - Quadro I ficam atendidos pela Decisão Coren-AP nº 215/2026, sem imposição de sanção autônoma, sujeitos às mesmas condições de eficácia nela estabelecidas.

Art. 4º Os efeitos desta Decisão e a homologação do resultado do Quadro I ficam condicionados à decisão definitiva, nos termos do art. 44, parágrafo único, e do art. 47, § 2º, do Código Eleitoral, considerando-se definitiva esta Decisão:

I – decorrido, sem interposição de recurso, o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 23, caput, do Código Eleitoral, contado da publicação desta Decisão no Diário Oficial da União; ou

II – havendo recurso, após a intimação dos recorridos, assim entendidas as partes beneficiadas por esta Decisão (art. 21, parágrafo único), para apresentarem contrarrazões no mesmo prazo de 3 (três) dias, e o julgamento do recurso pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em segunda e última instância (art. 24 do Código Eleitoral).

Parágrafo único. Interposto recurso, permanecem suspensos os efeitos desta Decisão, bem como a homologação do resultado do Quadro I, até o seu julgamento definitivo pelo Plenário do Cofen, em razão do efeito suspensivo previsto no art. 23, § 1º, do Código Eleitoral.

Art. 5º Fica aberto o prazo de 3 (três) dias, contado da publicação desta Decisão no Diário Oficial da União, para interposição de recurso ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do art. 23 do Código Eleitoral, devendo os recorridos, assim entendidas as Chapas nº 1 e nº 3 - Quadro I, beneficiadas por esta Decisão (art. 21, parágrafo único), ser intimados para apresentarem contrarrazões no mesmo prazo, contado de sua intimação.

Art. 6º Determinar à Comissão Eleitoral a notificação das Chapas nº 1, nº 3 e nº 4 0 Quadro I acerca desta Decisão e, interposto recurso e decorrido o prazo de contrarrazões, a remessa dos autos ao Conselho Federal de Enfermagem, ao qual se dará ciência desta Decisão.

Art. 7º Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou sobrevindo o julgamento definitivo do recurso, arquive-se o Processo SEI nº 00199.000970/2026-82.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Macapá/AP, 25 de novembro de 2026.

DONATO FARIAS DA COSTA
Coren-AP nº 132.300-ENF
Presidente

DIEGO VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO
Coren-AP nº 161.667-ENF
Secretário

Documento assinado eletronicamente por **DONATO FARIAS DA COSTA - Coren-AP 132.300-ENF**, **Presidente**, em 25/11/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2442318** e o código CRC **F0CADC5D**.

Referência: Processo nº 00199.000970/2026-82 SEI nº 2442318

Avenida Duque de Caxias n° 1308, - Bairro Central, Macapá/AP,
CEP 68900-071 - Telefone: (96) 3222-1461
- www.coren-ap.gov.br